



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.005368/2003-80
Recurso nº. : 140.899
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : YANTI KURNIAWAN
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.237

IRPF – DECADÊNCIA – CONTRIBUINTE OMISSO QUANTO À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no caso de contribuinte omissos na entrega da declaração de ajuste anual, é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

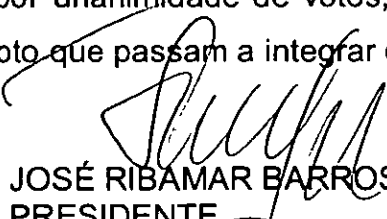
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR – INFORMAÇÕES TRANSFERIDAS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PELO PODER JUDICIÁRIO. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira no exterior, cujas operações foram informadas à Secretaria da Receita Federal pelo Poder Judiciário, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC como índice de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YANTI KURNIAWAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80

Acórdão nº : 106-14.237

Recurso nº : 140.899

Recorrente : YANTI KURNIAWAN

RELATÓRIO

Contra Yanti Kurniawan foi lavrado o auto de infração de fls. 41-46, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 232.871,46, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/10/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 596.523,52.

O lançamento decorre de rendimentos presumidamente omitidos, caracterizados por depósitos bancários cuja origem dos recursos não restou comprovada, efetuados em instituição financeira no exterior, tendo como enquadramento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e o artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

Às fls. 28-29 consta memorando assinado pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, onde se afirma que o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba encaminhou ofícios a este órgão informando acerca de transações financeiras operadas a partir de contas mantidas na agência Nova Iorque do Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, sendo que os documentos relativos às operações foram recebidos do Ministério Público Federal.

Conforme documento de fls. 07, verifica-se que a autuada apresentou declaração de ajuste anual do exercício 1999 apenas em 03/11/2003, após o início da ação fiscal, que ocorreu em 08/10/2003 (fls. 22).

Em razão da existência de indícios de evasão de divisas e de sonegação fiscal, foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

Intimada da exigência fiscal em 14/11/2003, a contribuinte, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresenta impugnação às fls. 67-74.

Apreciando o litígio, a 7ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II proferiu o acórdão nº 6.412, que está assim ementado (fls. 89-98):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA.

É legítima a utilização dos dados bancários do contribuinte transferidos ao fisco pelo Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente."

O relator do acórdão recorrido rejeitou a preliminar de decadência argüida pela então impugnante e, no mérito, considerou integralmente procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte, representada por seu advogado, interpõe recurso voluntário às fls. 102-115, onde reitera os argumentos aduzidos na impugnação.

Defende, preliminarmente, a extinção do crédito tributário pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

principalmente pela consideração dos fatos geradores como mensais, que, conforme mencionado no auto de infração, teriam ocorrido em 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998 e 30/06/1998.

Como a ciência do auto de infração se deu em 14/11/2003, já houvera passado o quinquênio legal previsto tanto no artigo 150, § 4º, quanto no artigo 173, inciso I, ambos do CTN.

Com relação ao mérito, sustenta a inexistência de fundamento legal para o lançamento de ofício do IRPF.

Alega que a tributação do imposto de renda sobre a movimentação bancária obtida junto às instituições financeiras somente foi autorizada pela Lei nº 10.174, com eficácia a partir do ano-calendário 2001. Até então, a legislação não permitia o acesso à conta bancária para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, que não a CPMF.

A utilização desses dados, para atingir fatos ocorridos em 1998, configura prova ilícita.

Questiona, ainda, a incidência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Para dar sustentação às teses levantadas, transcreve doutrina e jurisprudência.

Informa que o arrolamento de bens foi promovido através do processo nº 13894.001961/2003-17.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme indica o extrato de processo juntado às fls. 117.

O litígio trazido à apreciação desta Sexta Câmara está relacionado com presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, efetuados em instituição financeira no exterior, no ano-calendário 1998, tendo como enquadramento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e o artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

São objeto do lançamento os depósitos relacionados às fls. 39, devidamente convertidos para moeda nacional, cuja origem não restou comprovada pelo sujeito passivo.

Devem ser enfrentadas neste julgamento as seguintes questões postas no recurso voluntário: a) a decadência; b) a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 09/01/2001; e, c) a impossibilidade de incidência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Passemos, então, à análise separada de cada um desses argumentos.

DECADÊNCIA

Não tenho dúvidas em afirmar que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, pois cabe ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10875.005368/2003-80

Acórdão nº : 106-14.237

sujeito passivo apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, submetendo, através da entrega da declaração de ajuste anual, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

É nesse sentido a jurisprudência majoritária do Conselho de Contribuintes, conforme ilustra o acórdão nº 106-13300, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, desta Sexta Câmara, cuja ementa está disposta da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

*"IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).
Recurso provido."*

Seguindo tal corrente jurisprudencial tem-se que exigências relativas ao ano-calendário 1998 somente poderiam ser constituídas até 31 de dezembro de 2003.

No entanto, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64 ou de omissão quanto à entrega da declaração de rendimentos, o posicionamento dominante no Conselho de Contribuintes conclui que o prazo decadencial conta-se da forma disposta no artigo 173, inciso I, do CTN.

Nessas hipóteses, o prazo de 5 (cinco) anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre a matéria, cumpre destacar o acórdão nº 106-13382, relatado pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, desta Sexta Câmara, o qual está assim ementado:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA – Comprovado que os fatos estão suficientemente descritos e que o contribuinte teve ciência de todos os documentos que integram os autos, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de ampla defesa."

*IRF – DECADÊNCIA – CONTRIBUINTE OMISSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, no caso de contribuinte omissso na entrega da declaração, é contado a partir do primeiro dia do exercício em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I do CTN).
Recurso negado."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

Verifica-se que a recorrente efetuou a entrega da declaração de rendimentos do exercício 1999 de forma intempestiva, em 03/11/2003, após o início da ação fiscal (fls. 07).

Nos termos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a regra decadencial aplicável ao caso em tela é aquela prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim, o prazo para a autoridade lançadora constituir créditos tributários relativos ao ano-calendário 1998 expiraria em 31/12/2004.

Diante do exposto e considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 14/11/2003 (fls. 46), devo rejeitar a preliminar de decadência.

O LANÇAMENTO EM QUESTÃO E OS EFEITOS DA LEI Nº 10.174/2001

A recorrente argumenta que a Lei nº 10.174/2001 não pode retroagir para atingir fatos ocorridos no ano-calendário 1998.

Compulsando os autos verifica-se que a arrecadação da CPMF não deu origem ao início da fiscalização.

A modificação perpetrada no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, pelo artigo 1º da Lei nº 10.174/2001, não é a causa do lançamento.

O auto de infração não está baseado em informações prestadas pelas instituições financeiras a respeito da movimentação bancária da autuada.

No documento de fls. 28-29, assinado pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, consta informação de que o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba encaminhou ofícios a este órgão noticiando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

transações financeiras operadas a partir de contas mantidas na agência Nova Iorque do Banco do Estado do Paraná S.A. – BANEESTADO.

A movimentação bancária da recorrente em agência de instituição financeira no exterior foi transferida à Secretaria da Receita Federal pelo Poder Judiciário, sendo que a comprovação das operações foi recebida do Ministério Público Federal.

Portanto, a prova obtida pela fiscalização não pode ser qualificada como ilícita.

Assim, não há como afastar da situação em voga a aplicabilidade da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Não tendo sido apresentados documentos comprobatórios da origem dos numerários relacionados pela autoridade lançadora, deve prevalecer a presunção de omissão de rendimentos prevista no dispositivo legal acima transcrito.

TAXA SELIC

Com relação à impossibilidade de utilização da taxa SELIC, esclareço que a legislação federal, por intermédio do artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, autoriza, a partir de 1º de abril de 1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

Os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na SELIC, conforme prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ampla maioria, tem se decidido pela aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização de indébitos tributários, quanto no cálculo dos débitos do contribuinte para com o fisco federal.

Nesse sentido, destaca-se acórdão bastante atual assim ementado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I – A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

II – Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 550.396/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/03/2004, p. 177)

Considerando a legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, entendo devida a aplicação da taxa SELIC no caso em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.005368/2003-80
Acórdão nº : 106-14.237

Nessa ordem de juízos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE